



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PL 119/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cícero João da Silva, que “*Estabelece normas para a exploração de transporte individual de passageiros em veículos providos de taxímetro – taxi no município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura visa estabelecer normas relacionadas ao transporte individual de passageiros em veículos providos de taxímetros (art. 1º), estabelecendo princípios e definições pertinentes (art. 2º a 7º), licença e forma a emissão de alvará (artigos 8º a 19, 50 e 51), forma do registro do condutor (art. 20), regulamentos sobre taxímetros, bandeiras e preços (art. 21 e 22), obrigações de motoristas (art. 23 a 24), pontos de estacionamento (art. 25 a 28), coordenação nos pontos de taxi (art. 29 a 34), fiscalização e penalidades (art. 35 a 41) e serviço compartilhado (art. 42 a 49).

Contudo, em que pese a relevância do tema da propositura, o PL trata de **atividades eminentemente administrativas, sendo que a direção superior da Administração Pública Municipal compete privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme o estabelecido no artigo 84, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 5º da CE).

Ressalta-se que existe jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a qual considera que projeto de lei de iniciativa parlamentar com teor semelhante ao do PL 119/2022 **invade competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 3.455/2015, do Município de Santana do Parnaíba – Ato normativo que “dispõe sobre a normatização e diretrizes na outorga de permissão de serviços de transportes individuais de passageiros e disciplinamentos de táxis” - Inviável o exame da matéria sob a ótica de sua compatibilidade com normas infraconstitucionais - Implicariam somente ofensa reflexa à Constituição Paulista as alegações concernentes à incompatibilidade da lei impugnada em relação às disposições do ato normativo alterado (Lei Municipal nº 2152/1999) e às normas referentes à licitação, bem como em relação à sugerida irregularidade do processo legislativo previsto na Lei Orgânica local - Verdadeiro aspecto relevante na apreciação da alegado vício de inconstitucionalidade da lei que diz respeito à suposta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

violação do princípio da separação de Poderes – **Lei de iniciativa parlamentar que trata matéria relativa a serviço público de táxi, típica da atividade administrativa (transferência de alvarás de estacionamento) - Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo** – Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação julgada procedente, com modulação de efeitos a partir da data do julgamento. (TJ-SP - ADI: 21870979020158260000 SP 2187097-90.2015.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 27/01/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/01/2016)

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência privativa do Chefe do Executivo para realizar a direção superior da Administração Pública, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 18 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro